



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.174 - SP (2016/0027402-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A INCORPORADOR DO
: POLIOLEFINAS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
: CAROLINA ALVES CHOBANIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015.

1. É deserto o recurso especial interposto desacompanhado do pagamento do preparo, fato confessado pela própria parte.
2. "A possibilidade de complementação do preparo diz com a hipótese de pagamento oportuno, mas insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando os casos em que a parte recorrente, no ato de interposição recurso, deixou de recolher integralmente as custas judiciais, ocorrendo a preclusão e consequente deserção do recurso (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil)" (AgRg nos EREsp 1.271.634/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/12/2015).
3. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, não sendo admissível o pagamento extemporâneo a que alude o § 4º do art. 1.007 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.174 - SP (2016/0027402-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A INCORPORADOR DO
: POLIOLEFINAS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
: CAROLINA ALVES CHOBANIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por deserção.

A agravante confessa a ausência de pagamento das custas e requer seja aceito o pagamento em dobro feito nesta oportunidade com base no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.174 - SP (2016/0027402-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Presente a deserção e em se cuidando de especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a decisão que julgou deserto o recurso, nestes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

A exigência do preparo decorre de lei, complementado por ato normativo interno do Tribunal, sendo certo que a falta de recolhimento das custas impõe o não conhecimento do recurso (Súmula 187/STJ).

Se é certo que, no julgamento do REsp 844.440/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, a Corte Especial admitiu a complementação do preparo, não menos correto que essa conclusão não se aplica às espécies, como a dos autos, em que nenhuma das verbas que compõem o preparo foram recolhidas.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.

I - Prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, *caput* e § 1º).

II - A possibilidade de complementação do preparo diz com a hipótese de pagamento oportuno, mas insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando os casos em que a parte recorrente, no ato de interposição recurso, deixou de recolher integralmente as custas judiciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo a preclusão e consequente deserção do recurso (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.271.634/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)

Não é caso, outrossim, de aplicabilidade do disposto no § 4º do art. 1.007 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Isso porque os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando em conta que o presente apelo remonta a 2011.

É o que se depreende do enunciado administrativo n. 2 desta Corte de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

As novas regras teriam aplicabilidade unicamente no que tange ao processamento de recurso interposto na vigência do CPC de 2015, mas não constituem fundamento apto a alterar o entendimento adotado à luz do anterior CPC, relativo à admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027402-7

AgInt no
REsp 1.584.174 / SP

Números Origem: 0006396216 06396212819844036100 200203990354757 6396216 63962166

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A INCORPORADOR DO
- : POLIOLEFINAS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
CAROLINA ALVES CHOBANIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A INCORPORADOR DO
- : POLIOLEFINAS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
CAROLINA ALVES CHOBANIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.